



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 001/2021 FMS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005296/2020

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 92.037.480/0001-83, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021 FMS, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS.**

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

*1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição no dia 27/01/2021, às 09h04min. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 02/02/2021, às 10h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

### DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante argumenta que “a exigência da quantidade de fraldas por pacotes em descompasso com o padrão de mercado, acaba por dificultar e reduzir em muito a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação e direcionam, ainda que não intencionalmente, a licitação para uma ou outra empresa”.

## **DO PEDIDO**

Requer a impugnante, quanto ao lote de nº 05, a alteração da quantidade de fraldas por pacote (de 90 para “até 30”).

## **DA ANÁLISE**

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

### **1) DA DESCRIÇÃO RESTRITIVA À COMPETIÇÃO**

A rigor, o cerne do questionamento da impugnante reside nos seguintes parágrafos:

*Na análise pormenorizada do Termo de Referência, no item 00001 00005 00008156 FRALDA DESCARTAVEL P, que delimita em pacotes o item, verificou-se exigência de quantidade de fraldas por pacote, que não é padrão dos fabricantes, visto que o convencional são pacotes com 30 unidades, considerando o tamanho P do item.*

*Abaixo Termo de Referência com a referida especificação:*

**00001 00005 00008156 FRALDA DESCARTAVEL P** fralda descartável infantil com PCT 250,000 formato anatômico maior conforto para o bebê. barreiras duplas antivazamento. gel superabsorvente que possibilita o uso prolongado. fecho mágico, tipo velcro, fixa sem cola, quantas vezes necessárias sem danificar a fralda. faixa numerada e multiajustável que facilita o ajuste ideal ao corpinho do bebê. cobertura externa macia com toque de tecido. produto testado dermatologicamente e hipoalergênico comprovado por laudos técnicos. pacotes tipo jumbo com, no mínimo, **90 unidades**. tamanho p.

*A exigência da quantidade de fraldas por pacotes em descompasso com o padrão de mercado, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação e direcionam, ainda que não intencionalmente, a licitação para uma ou outra empresa.*

No entender da impugnante, a delimitação de quantidade de fraldas por pacote no lote 05, em descompasso com o padrão de mercado, restringe a competitividade, causando exclusão de licitantes ou direcionamento do certame para uma ou outra empresa.

Pois bem.

Entendo que cabe razão à impugnante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Conforme se verifica nos demais lotes licitados, todos foram cotados/orçados por unidade – ou seja, a cotação levou em consideração a quantidade de fraldas que efetivamente iria ser adquirida.

E isso faz sentido porque a quantidade de fraldas a ser posta em um pacote mais tem relação com a estratégia de vendas e de marketing de cada empresa do que com as necessidades da Administração – não podendo, assim, servir de parâmetro para fixação de descritivo em licitação pelo simples fato de cada empresa delimitar a quantidade de fraldas em cada pacote de seu produto.

Logo, a forma mais justa de contornar tal situação, evitando-se a restrição à concorrência, é fazendo-se a cotação pela unidade (diga-se: por fralda), cabendo à Administração realizar as eventuais necessárias tratativas posteriormente com o licitante vencedor no que tange à entrega. Perceptível, portanto, a inexistência de justificativa plausível para cotação em pacotes com delimitação de quantidade mínima de fraldas por pacote.

Neste pleito, vê-se que a expressão “*pacotes tipo jumbo com, no mínimo, 90 unidades*” é restritiva da competição, devendo ser expurgada do descritivo do lote em questão. Por outro lado, a unidade de medida adotada deve ser mudada de “pacote” para “unidade”, fazendo-se a cotação por “fralda” como nos demais lotes.

Trata-se, assim, da conduta mais adequada a ser tomada para adequação do lote, de modo a afastar qualquer possibilidade de restrição à concorrência.

## **2) DO DIREITO APLICÁVEL**

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

*Art. 37.*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*

Assim, tratando-se de exigência que, se modificada, ampliará o universo de concorrentes, tenho por salutar o acatamento da impugnação para o fim de se proceder à alteração na forma como mencionada no item anterior.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la PROCEDENTE, alterando-se o descritivo do lote 05 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 FMS, nos seguintes termos:

Ítem	Lote	Código	Especificação	Unidade
00001	00005	00008156	<b>FRALDA DESCARTAVEL P</b> fralda descartável infantil com PCT 250,000 formato anatômico maior conforto para o bebê. barreiras duplas antivazamento. gel superabsorvente que possibilita o uso prolongado. fecho mágico, tipo velcro, fixa sem cola, quantas vezes necessárias sem danificar a fralda. faixa numerada e multiajustável que facilita o ajuste ideal ao corpinho do bebê. cobertura externa macia com toque de tecido. produto testado dermatologicamente e hipoalergênico comprovado por laudos técnicos. tamanho p.	und

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 01 de fevereiro de 2021.

**JEFFERSON DIÓNEY ROHR**

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação  
(Original Assinado)